



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NRSF

Sessão de 28 novembro de 1979

ACORDÃO Nº CSRE/03-0.062

Recurso nº - RP/301-0.010

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 1a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CAV. DO BRASIL LTDA.

BICO INJETOR, CORPO DE PORTA INJETOR,
INJETOR DE BOMBA INJETORA PARA MOTOR
DIESEL. Classificam-se na subposição
84.10.90.00 da TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL;

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial.
Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF) ., em 28 de novembro de 1979.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/62.696/78

RECURSO N.º: - RP/301-0.010

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.062

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CAV. DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso do Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes visando à reforma da decisão tomada por aquela Câmara no Acórdão nº 20.554 sob a seguinte ementa:

"Corpo do porta-injetor da bomba injetora para motor diesel, classifica-se na subposição 84.10.90.00 da TAB. Recurso provido".

Naquela decisão fixou-se a classificação fiscal de componentes para fabricação e montagem de bombas injetoras para motores diesel, corpo do porta injetor e bico injetor, mercadoria importada sob a classificação fiscal, dada pelo interessado, na posição tarifária 84.10.90.00 e que a Fiscalização, com base no Parecer CST nº 1481, de 31.5.1977 expedido em resposta a consulta formulada pela importadora, pretende classificar na posição 84.06.91.99.

Entendeu a maioria da Câmara que o Parecer CST cita do não tem aplicação ao despacho aduaneiro de que trata o processo. Num caso, trata-se de corpo do porta-injetor e bico injetor para bomba injetora e no outro de bicos injetores para motores diesel, esses corretamente classificados pelo parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/62.696/78

Acórdão nº CSRF/03-0.062

Fixou-se ainda o entendimento de que "o bico injetor, como parte de bomba injetora para motor diesel, já mereceu a classificação tarifária no código 84.10.90.00 da TAB, nesta 1ª. Câmara e por unanimidade de votos, conforme o acórdão nº 20.124, de 13/4/78..." Nesse acórdão, ressalta-se que "o bico injetor, não obstante estar preso ao motor, não é parte dele, mas, sim, da bomba injetora que, por sua vez, é parte do motor diesel. A TAB tem posição específica para bomba injetora e para suas partes e peças".

Finaliza o entendimento com a conclusão de que "não só os bicos injetores, como o corpo do porta-injetor, objeto do desembaraço aduaneiro revisado, como partes e peças separadas para bombas injetoras, estão compreendidos na classificação tarifária junto da própria bomba injetora na posição 84.10, da TAB".

As alegações do Procurador recorrente ressaltam a existência no processo de pareceres divergentes, um do Centro Técnico Aeroespacial, e outro do Grupo Especial da CST, com conclusões opostas. Lembra o Recorrente que os pareceres emitidos por órgãos governamentais são normas complementares (art. 100 CTN) e que, enquanto perdurar o entendimento do órgão específico (a CST) não é possível adotar outra classificação.

O voto vencido na 1ª. Câmara do 3º Conselho, constante do processo (fls. 66/68), sustenta em resumo que o funcionamento dos injetores em ligação com a bomba injetora não lhes dá o caráter de parte dela. "O corpo injetor, de que trata o processo, parte do injetor, na posição tarifária deste deve situar-se, já que não tem previsão específica no rol das mercadorias tributadas pelo imposto de importação".

Nas contra razões (fls. 100 a 110) a interessada alega, em síntese que, de acordo com as regras da Consolidação das Tarifas Aduaneiras do Brasil (CTA) a classificação, primeiramente, deve ser feita levando em consideração a parte ou a peça separada de que se tratar.

Alega ainda que os injetores de que fala a Nomenclatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/62.696/78

Acórdão nº CSRF/03-0.062

tura de Bruxelas poderão pertencer ao motor. "No presente caso, porém, trata-se de injetores específicos da bomba injetora, conforme se verifica do laudo do Departamento de Motores do Centro Técnico Aeroespacial, já que assim conclui:

"A bomba injetora e os injetores formam o conjunto de alimentação diesel e são funcionalmente correspondentes, isto é, a um determinado tipo de bomba somente pode ser usado o injetor correspondente. Assim, a bomba injetores "Lucas" deverá alimentar também os injetores "Lucas", os quais, não fazem parte do motor, qualquer que seja o modelo ou marca desse motor"

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.062

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

O Recorrente sustenta o ponto de vista de que a classificação adotada pelo Fisco não pode ser modificada pois consta de parecer CST sobre o assunto.

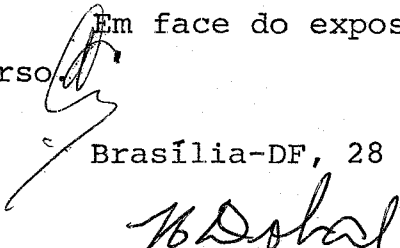
Não nos parece, entretanto, irremovível esta razão, principalmente quando, como no caso, se trata, não de uma instrução ou parecer normativo, mas sim de um parecer subscrito por um funcionário e aprovado pelo chefe imediato.

Além do mais, tal parecer se refere a partes de motores diesel. A interessada não discute, sob este aspecto, a sua correção. Alega, por outro lado, que se trata de partes de bombas.

Este é precisamente o ponto central da controvérsia: saber se o produto objeto da autuação pertence ao motor ou se são partes específicas da bomba injetora. O laudo do Departamento de Motores do Centro Técnico Aeroespacial, órgão de indiscutível autoridade, não permite dúvida, em face de seus termos.

Em face do exposto e em conclusão, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 28 de novembro de 1979.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR